

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

PROJETO DE LEI n.º

Institui o novo Estatuto da Guarda Civil Municipal de Niterói e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DE SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º O Estatuto dos profissionais da Guarda Civil Municipal de Niterói, instituído por esta Lei, tem a finalidade de definir direitos, deveres e outras situações funcionais específicas dos servidores da instituição.

Art. 2º Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Niterói, incluindo os nomeados para os cargos efetivos e para os cargos em comissão.

Art. 3º A Guarda Civil Municipal de Niterói é organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade do Prefeito de Niterói e subordinação direta à Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Parágrafo único A Guarda Civil Municipal de Niterói tem por finalidade garantir a proteção dos bens, serviços e instalações, zelando pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito municipal, e tem como princípios norteadores de suas ações:

I - o respeito à cidadania e à legalidade;

II - o respeito à hierarquia e à disciplina;

III - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

IV - a proteção da comunidade;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

V - a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

VI - o uso progressivo da força;

VII - o patrulhamento preventivo;

VIII - o compromisso com a evolução social da comunidade;

IX - o respeito à coisa pública;

X - a busca de eficiência na prestação do serviço público;

XI - a busca de colaboração e integração com outras instituições públicas, inclusive do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

XII - a busca e utilização de ferramentas alternativas à resolução de conflitos, com ênfase na mediação e no trato diferenciado de infrações de pequena monta.

Art. 4º A Guarda Civil Municipal de Niterói subordina-se à Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar e ao subordinado que exorbitar seu cumprimento.

Parágrafo Único Em caso de dúvida serão assegurados esclarecimentos ao subordinado sobre o cumprimento das ordens emanadas.

Art. 6º O servidor da Guarda Civil Municipal de Niterói que se deparar com ato contrário à hierarquia e à disciplina da Instituição deverá adotar medidas saneadoras.

Parágrafo único Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal de Niterói deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

TÍTULO II

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 7º São direitos dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói, além de outros enumerados neste Estatuto e em diplomas normativos diversos:

I - utilização de uniforme, insígnias e denominações correspondentes ao cargo e função;

II - estabilidade, após aprovação em estágio probatório;

III - promoção;

IV - remuneração compatível com o grau de responsabilidades;

V - provento compatível com o tempo de permanência no serviço ativo;

VI - exercício de atribuições compatíveis com o grau hierárquico;

VII - cédula de identidade funcional própria;

VIII – dotação de uniformes e acessórios;

IX - férias e demais afastamentos temporários regulamentares do serviço;

X - assistência jurídica quando for praticada infração penal no exercício das funções inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal de Niterói, a ser contratada pela Administração, conforme regulamento;

XI - exoneração a pedido;

XII – assistência médica para si e seus dependentes, conforme regulamento;

XIII – o funeral para si e seus dependentes, conforme regulamento;

XIV – seguro de vida, a ser contratado pela Administração conforme regulamento; e

XV - outros direitos estabelecidos em normas legais em vigor.

Art. 8º São deveres dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói, além de outros enumerados neste Estatuto e em diplomas normativos diversos:

I - ser assíduo e pontual;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

- II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- IV - manifestar respeito aos seus superiores, subordinados e pares;
- V - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- VI - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio, além de outros dados funcionais;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado;
- X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - zelar por seu aprimoramento pessoal e profissional; e
- XIII - proceder, pública e privadamente, de forma a dignificar a função pública.

CAPÍTULO II

GENERALIDADES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NITERÓI

Art. 9º Compete à Guarda Civil Municipal de Niterói o exercício de atividades de polícia administrativa, vinculadas às ações de planejamento, coordenação, execução, controle, orientação e fiscalização, inerentes às políticas de prevenção da violência no Município, objetivando a proteção da população, do Meio Ambiente, do trânsito em condições seguras e dos próprios Municipais, além de:

- I - defender e preservar os bens que compõem o patrimônio público municipal;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

II - manter a segurança e a integridade dos logradouros, prédios, praças e parques públicos municipais;

III - desenvolver ações de preservação de segurança urbana no município de Niterói;

IV - desenvolver ações de preservação de segurança de patrimônios artístico, histórico e cultural do município de Niterói;

V - realizar a segurança dos bens municipais afetos ao Chefe do Poder Executivo;

VI - executar serviços relativos à segurança nas ações públicas de incentivo ao turismo local;

VII - realizar serviços de ronda e de controle urbano;

VIII - atender prontamente às ordens legais de seus superiores hierárquicos;

IX - prestar auxílio na preservação ou restabelecimento da ordem pública;

X - desenvolver ações conjuntas, delegadas, conveniadas ou isoladas, de fiscalização urbana, ambiental e outras relacionadas ao cumprimento de disposições legais vigentes;

XI - confeccionar o relato administrativo previsto no art. 69 da Lei n.º 9.099/95; e

XII – fiscalizar, coordenar, organizar e orientar o trânsito de veículos e de pedestres no Município de Niterói.

Art. 10 No exercício de suas atribuições específicas compete à Guarda Civil Municipal prioritariamente:

I - a proteção da comunidade;

II - proteção do Paço Municipal;

III - a proteção dos próprios Municipais;

IV - a proteção das instalações e dos serviços municipais;

V - o exercício de vigilância nos logradouros públicos;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

VI - a preservação da moralidade e do sossego públicos;

VII - a proteção à arborização de praças e jardins, da rede de iluminação, monumentos e outras obras públicas;

VIII - a colaboração com os demais órgãos públicos no exercício das atribuições que lhes competirem, inclusive do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

IX - a busca e utilização de ferramentas alternativas à resolução de conflitos, com ênfase na mediação e no trato diferenciado de infrações de pequena monta.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da organização geral

Art. 11 A Guarda Civil Municipal de Niterói está estruturada em:

I - Inspetoria Geral;

II - Corregedoria;

III - Inspetoria Adjunta;

IV - Inspetorias Regionais;

V - Coordenadorias Setoriais;

VI - Chefias de Departamentos; e

VII - Corpo da Guarda.

Seção II

Da organização pormenorizada

Art. 12 As funções de Inspetor-Geral e de Inspetor Adjunto recairão sobre Inspetores, por ato do Chefe do Poder Executivo, e atendidos os requisitos

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

previstos no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói.

§ 1º - O cargo de Corregedor recairá sobre servidor da Guarda Civil Municipal, atendidos os requisitos previstos no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói.

§ 2º - As funções de Inspetor Regional, de Coordenador Setorial e de Chefe de Departamento serão de livre escolha do Inspetor Geral.

§ 3º - Em caso de exoneração, os ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo retornarão à condição de "inspetor", ocupando as vagas decorrentes da ascensão daqueles que os substituírem e até que sejam exonerados da mesma, atendidos, no que couber, os requisitos previstos no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói.

§ 4º - O exercício das funções previstas no § 2º não dará ensejo à percepção de gratificação.

Art. 13 As Inspetorias Regionais, detentoras de atribuições gerais sobre área geográficas determinadas, são constituídas de:

I - Inspetor;

II - Subinspetor;

III - Coordenadores; e

IV - Guardas auxiliares.

§ 1 - Se necessário, a chefia de Inspetoria Regional poderá ser incumbida, eventual ou interinamente, a Subinspetor.

§ 2º - O pessoal auxiliar constará dos Guardas necessários ao exercício das atividades operacionais e administrativas inerentes a cada Inspetoria.

Art. 14 As Coordenadorias Setoriais, detentoras de atribuições especializadas sobre atividades determinadas, são constituídas de:

I - Inspetor;

II - Subinspetor;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

III - Coordenadores; e

IV - Guardas auxiliares.

§ 1 - As funções previstas nos incisos I e II poderão ser exercidas alternativamente.

§ 2º Em casos excepcionais, a chefia de Coordenadoria Setorial poderá ser exercida eventual ou interinamente por Coordenador.

§ 3º - O pessoal auxiliar constará dos Guardas necessários ao exercício das atividades operacionais e administrativas inerentes a cada Coordenadoria.

Art. 15. As Chefias de Departamentos serão constituídas de:

I - Subinspetor; e

II - Guardas auxiliares.

§ 1º - A Chefia de Departamento poderá ser exercida, eventual ou interinamente, por Coordenador.

§ 2º - O pessoal auxiliar constará dos Guardas necessários ao exercício das atividades operacionais e administrativas inerentes a cada Departamento.

§ 3º - Em casos excepcionais, com fundamento em singular capacitação para seu exercício, a Chefia de Departamento poderá recair sobre Inspetor.

Seção III

Do Inspetor Geral

Art. 16. Cabe ao Inspetor-Geral da Guarda Civil Municipal:

I - defender e preservar os bens que compõem o patrimônio público municipal;

II - desenvolver ações de preservação de segurança urbana no âmbito do município de Niterói;

III - desenvolver e ordenar ações de preservação de segurança de patrimônios artístico, histórico, cultural e ambiental do município de Niterói;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

IV - supervisionar os guardas civis municipais, os coordenadores, os subinspetores e os inspetores;

V – chefiar grupos de guardas civis municipais, coordenadores, subinspetores e/ou inspetores;

VI – determinar a organização de formaturas;

VII - elaborar, coordenar e planejar planos nos postos de serviço;

VIII - convocar seus subordinados para reuniões, eventos e operações, sempre que necessário;

IX - orientar e apoiar seus subordinados na execução de suas missões;

X - prestar auxílio na preservação ou restabelecimento da ordem pública;

XI - prestar socorro em época de calamidade pública e em situação de emergência;

XII – determinar e fiscalizar a feitura de escala geral de serviço;

XIII - fazer levantamento do serviço de ronda e de controle urbano;

XIV - coordenar esquema de rondas nos postos de serviço;

XV - distribuir tarefas para seus subordinados;

XVI - chefiar e/ou delegar aos subordinados a chefia das patrulhas de guardas civis municipais para serviços de rotina;

XVII - organizar e manter sempre atualizado prontuário completo de todo o pessoal da Guarda Civil Municipal;

XVIII - participar à autoridade a que estiver diretamente subordinado as ocorrências cujas providências escapem às suas atribuições, assim como as que, por sua importância, convenha levar ao seu conhecimento;

XIX - prestar homenagem aos subordinados mortos ou feridos no cumprimento do dever, publicando no Boletim Interno referências especiais que enalteçam suas virtudes cívicas e funcionais;

XX – enaltecer os atos meritórios dos seus subordinados que possam servir de exemplo;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

XXI - prestar informações e dar pareceres sobre assuntos sob sua consideração;

XXII - estudar e sugerir ao titular da Secretaria Municipal de Ordem Pública os meios necessários à melhor eficiência, eficácia e efetividade na execução dos serviços relacionados aos seus subordinados;

XXIII - fazer reuniões periódicas com os seus subordinados a fim de discutir assuntos do interesse;

XXIV - autorizar a movimentação de pessoal, bem como adotar providências disciplinares relacionadas às faltas de seus subordinados;

XXV - organizar a escala de férias de seus subordinados;

XXVI - fornecer certidões e atestados referentes aos assuntos de sua competência;

XXVII – manter o controle estatístico dos resultados da atuação da Guarda Civil Municipal;

XVIII – adotar medidas disciplinares alusivas à apuração de irregularidades atribuídas a integrantes da Guarda Civil Municipal.

XIX - exercer atribuições disciplinares em sua esfera de competência;

XXX - delegar competência a inspetores ou subinspetores para assinar expedientes de rotina;

XXXI - mandar incluir na carga da Guarda Civil Municipal tudo o que tenha sido fornecido pelas repartições competentes com exceção do material de aplicação e dos artigos de consumo imediato.

Seção IV

Do Corregedor

Art. 17 Cabe ao Corregedor:

I - apurar infrações disciplinares atribuídas a integrantes da Guarda Civil Municipal de Niterói;

II - realizar correições ordinárias ou extraordinárias em quaisquer unidades da Guarda Civil Municipal de Niterói;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói;

IV - promover investigações sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal de Niterói, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de cargos de chefia e assessoramento;

V - reportar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público indícios de materialidade e/ou autoria de prática de infrações penais exsurgidas em peças de informação produzidas no âmbito da Guarda Civil Municipal; e

VI - reportar infrações disciplinares praticadas por servidores não integrantes da Guarda Civil Municipal de que tenha conhecimento às autoridades administrativas competentes.

Seção V

Do Inspetor Adjunto

Art. 18 Cabe ao Inspetor Adjunto secundar o Inspetor Geral no exercício de suas atribuições, respondendo eventualmente pela Inspetoria Geral durante os afastamentos do titular.

Seção VI

Dos Inspectores

Art. 19 Cabe aos Inspectores:

I - exercer a chefia de Inspetorias Regionais, de Coordenadorias Setoriais e, excepcionalmente, de Departamento;

II - defender e preservar os bens que compõem o patrimônio público municipal;

III - desenvolver ações de preservação de segurança urbana no âmbito do município de Niterói;

IV - desenvolver e ordenar ações de preservação de segurança de patrimônios artístico, histórico, cultural e ambiental do município de Niterói;

V - supervisionar os guardas civis municipais, coordenadores e subinspetores;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

VI - comandar grupos organizados de guardas civis municipais e/ou subinspetores;

VII - elaborar, coordenar e planejar planos nos postos de serviço;

VIII - orientar seus subordinados na execução de suas missões;

IX - prestar auxílio na preservação ou restabelecimento da ordem pública;

X - prestar socorro em época de calamidade pública e em situação de emergência;

XI - fazer levantamento do serviço de ronda;

XII - coordenar esquema de rondas nos postos de serviço;

XIII - chefiar e/ou delegar aos subordinados a chefia de patrulhas de guardas civis municipais para serviços de rotina;

XIV - atuar como inspetor responsável pelo plantão da guarnição de dia, quando necessário;

XV - participar à autoridade a que estiver diretamente subordinado as ocorrências cujas providências escapem à sua competência, assim como as que por sua importância, convenha levar ao seu conhecimento embora sobre elas tenha providenciado;

XVI - apreciar, perante a Guarda, os atos meritórios dos seus subordinados, que possam servir de exemplo;

XVII - prestar informações e dar pareceres sobre assuntos que tenham sido submetidos pelo chefe imediato à sua consideração;

XVIII - estudar e sugerir ao Inspetor Geral os meios necessários à melhor eficiência na execução dos serviços diretamente ligados ao seu Setor;

XIX - autorizar a movimentação do pessoal do Setor, bem como subordinar faltas e atrasos, nos termos da legislação municipal providenciando a imediata comunicação ao Inspetor Geral;

XX - submeter à apreciação das autoridades imediatamente superiores os casos que a seu juízo mereçam punição; e

XXI - desenvolver outras atividades correlatas à segurança pública.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Seção VII

Dos Subinspetores

Art. 20 Cabe aos Subinspetores:

I - exercer a subchefia de Inspetorias Regionais e, eventual ou interinamente, sua chefia;

II - exercer a chefia ou subchefia de Coordenadorias Setoriais;

III - exercer a Chefia de Departamentos;

IV - defender e preservar os bens que compõem o patrimônio público municipal;

V - desenvolver ações de preservação de segurança urbana no âmbito do município de Niterói;

VI - desenvolver e ordenar ações de preservação de segurança de patrimônios artístico, histórico, cultural e ambiental do município de Niterói;

VII - supervisionar os guardas e coordenadores;

VIII - comandar grupos organizados de guardas civis municipais ou coordenadores;

IX - solicitar, junto à Inspetoria Geral, a organização de formaturas;

X - elaborar, coordenar e planejar planos nos postos de serviço;

XI - orientar seus subordinados na execução de suas missões;

XII - prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

XIII - prestar socorro em época de calamidade pública e em situação de emergência;

XIV - fazer levantamento do serviço de ronda;

XV - distribuir tarefas para seus subordinados;

XVII - chefiar e/ou delegar aos subordinados o comando das patrulhas de guardas civis municipais para serviços de rotina; e

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

XVIII - atuar como inspetor responsável pelo plantão da guarnição de dia, quando necessário; e

XIX - desenvolver outras atividades correlatas à segurança.

Seção VIII

Dos Coordenadores

Art. 21 Cabe ao Coordenador:

I - secundar os Subinspetores no exercício da chefia de Coordenadorias Setoriais e de Departamentos;

II - exercer, eventual ou interinamente, a chefia de Coordenadorias Setoriais e de Departamentos;

III - defender e preservar os bens que compõem o patrimônio público municipal;

II - manter a segurança e a integridade dos logradouros, prédios, praças e parques públicos municipais;

IV - desenvolver ações de preservação de segurança urbana no âmbito do município de Niterói;

V - desenvolver ações de preservação de segurança de patrimônios artístico, histórico, cultural e ambiental do município de Niterói;

VI - realizar a segurança dos bens municipais afetos ao Chefe do Poder Executivo;

VII - executar serviço relativo à segurança nas promoções públicas de incentivo ao turismo local;

VIII - proceder a serviços de ronda, de acordo com o comando operacional;

IX - atender prontamente as convocações de seus superiores hierárquicos;

X - prestar socorro em época de calamidade pública e em situação de emergência;

XI - prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

XII - desenvolver outras atividades correlatas à segurança;

XIII- supervisionar os guardas;

XIV - orientar os guardas na execução de suas missões;

XV - participar à autoridade a que estiver diretamente subordinado as ocorrências havidas, cujas providências escapem às suas atribuições assim como as que por sua importância, convenha levar ao seu conhecimento embora sobre elas tenha providenciado;

XVI - atuar como inspetor responsável pelo plantão da guarnição de dia, quando necessário; e

XVII – incumbir-se de atribuições gerais da Guarda Civil Municipal em área geográfica determinada no âmbito da Inspetoria Regional a que estiver subordinado ou na coordenação de frações de servidores incumbidos de missões de natureza específica.

Seção IX

Dos Guardas

Art. 22 Cabe particularmente a todos os Guardas Civis Municipais:

I - zelar pela hierarquia e disciplina;

II - ter pleno conhecimento do presente Estatuto, das ordens em vigor e dos textos dos dispositivos legais no que seja pertinente ao exercício das suas funções;

III - compenetrar-se da responsabilidade que lhe cabe como mantenedor dos bons costumes, da segurança e ordem pública;

IV - desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for encarregado;

V - apresentar-se corretamente uniformizado, asseado e com a máxima compostura;

VI - tratar o público com urbanidade e com o máximo respeito os superiores hierárquicos e autoridades constituídas;

VII - comparecer pontualmente a todos os atos de serviço ordinário, e extraordinário quando devidamente convocado;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

VIII - comunicar com antecedência quando, por motivo de força maior se encontrar impedido de comparecer à repartição ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado;

IX - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

X - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização; e

XII - apresentar sugestões visando à melhoria dos serviços.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO, DA SELEÇÃO E DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 23 O Cargo Público Efetivo de Guarda Civil Municipal, integrante da Estrutura Funcional da Guarda Civil Municipal de Niterói, é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados e aqueles que gozam das prerrogativas do art. 12, § 1º da Constituição Federal, mediante concurso público de provas.

Art. 24 A nomeação para o cargo da Guarda Civil Municipal de Niterói depende da aprovação prévia em concurso público de provas, respeitada a classificação dos candidatos aprovados.

Seção I

Da Inscrição

Art. 25 O candidato ao Cargo Público Efetivo de Guarda Civil Municipal, além dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, deverá atender às seguintes exigências, conforme previsto no edital do concurso:

I - ser brasileiro nato, naturalizado, ou aquele que goza da prerrogativa estabelecida pelo art. 12, § 1º da Constituição Federal.

II - estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, militares;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

III - possuir como grau de escolaridade mínimo o ensino superior completo, na forma de edital;

IV - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da posse e ter altura mínima de 1,65 m para homens e de 1,55m para mulheres;

V - não ter sofrido condenação penal transitada em julgado e não possuir antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo;

VI - não ter sofrido sanção na esfera administrativa, derivada da prática de ato moralmente desabonador e, portanto, incompatível com o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal;

VII - possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

VIII - possuir, na data da posse, carteira nacional de habilitação na categoria B ou superior e dentro do prazo de validade;

IX - possuir aptidão física, mental e psicológica; e

X - ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar.

Art. 26 A seleção dos candidatos far-se-á através do concurso público composto das seguintes fases, de caráter eliminatório e classificatório:

I - exame de escolaridade, com prova escrita de conhecimentos;

II - exame médico ocupacional;

III - exame antropométrico e de aptidão física;

IV - exame psicológico, inclusive com análise de perfil compatível com o cargo e com habilitação para porte de arma; e

V - investigação de conduta social e documental.

Parágrafo Único Todos os exames referidos neste artigo têm caráter eliminatório.

Art. 27 O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Prefeito.

Art. 28 A investidura em cargo público ocorrerá com a nomeação, posse e efetivo exercício.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 29 São formas de provimento dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Niterói:

I - nomeação;

II - reversão;

III - reintegração;

IV - recondução;

V – aproveitamento; e

VI – promoção.

Seção II

Da Nomeação

Art. 30 A nomeação dar-se-á por ato do Prefeito em caráter efetivo para o Cargo Público de Guarda Civil Municipal de Niterói, e em comissão, para cargos declarados em lei.

Art. 31 A nomeação para o Cargo Público Efetivo da Guarda Civil Municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

Seção III

Da Posse

Art. 32 Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo Único No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e sua posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período.

Art. 33 Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica feita pelo órgão municipal competente, for julgado apto, física e mentalmente, para o

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

exercício do cargo, desde que preenchidos, também, os demais requisitos exigidos pelo concurso público.

Seção IV

Da Estabilidade

Art. 34 São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 35 O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção V

Da Reversão

Art. 36 Reversão é o retorno à atividade do Guarda Civil Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo Único A reversão dar-se-á por ato do Prefeito a pedido ou de ofício.

Art. 37 O Guarda Civil Municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, e observada a contribuição previdenciária no período, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, exceto para progressão profissional.

Art. 38 A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pela Guarda Civil Municipal à época em que ocorreu a aposentadoria, ou em cargo decorrente de sua transformação.

Art. 39 Não poderá retornar à atividade o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Seção VI

Da Reintegração

Art. 40 Reintegração é o retorno do Guarda Civil Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º A reintegração por decisão administrativa ficará condicionada ao reconhecimento de nulidade do ato de demissão, fruto de vício insanável.

§ 2º Cabe ao Prefeito decidir administrativamente sobre reintegração.

§ 3º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Guarda Civil Municipal ficará em disponibilidade.

Art. 41 O Guarda Civil Municipal reintegrado será submetido a exame por junta médica do órgão municipal competente e, quando julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

Seção VII

Da Recondução

Art. 42 Recondução é o retorno por ato do Prefeito do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 43 Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao Guarda Civil Municipal, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 44 A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica do órgão oficial.

Art. 45 O Guarda Civil Municipal readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com seu estado de saúde, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 46 A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do integrante da Guarda Civil Municipal de Niterói.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 47 O Guarda Civil Municipal ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único A declaração, por ato do Prefeito, de desnecessidade do cargo e a opção pelo Guarda Civil Municipal a ser afastado serão devidamente motivadas.

Art. 48 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 49 O aproveitamento do Guarda Civil Municipal dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica do órgão municipal competente.

Parágrafo único Verificada a incapacidade definitiva, o Guarda Civil Municipal em disponibilidade será aposentado.

Seção X

Da Vacância

Art. 50 A vacância do cargo público ou da função pública decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

III - destituição de cargo em comissão;

IV - aposentadoria; e

V - falecimento.

Seção XI

Da Exoneração

Art. 51 A exoneração de cargo público efetivo dar-se-á de ofício ou a pedido do integrante da Guarda Civil Municipal de Niterói.

Parágrafo único A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições para a aquisição de estabilidade;

II - quando, após tomar posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52 A exoneração do cargo de provimento em comissão dar-se-á por ato do Prefeito de ofício ou a pedido do servidor integrante da Guarda Civil Municipal de Niterói.

Art. 53 A exoneração de ofício de cargo público de provimento em comissão será aplicada nas hipóteses previstas no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói.

Seção XII

Da Demissão

Art. 54 A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo disciplinar, assegurados ao Guarda Civil Municipal o contraditório e a ampla defesa ou em virtude de decisão transitada em julgado.

Seção XIII

Da Aposentadoria

Art. 55. O servidor titular de Cargo Público de Provimento Efetivo de Guarda Civil Municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência será aposentado em conformidade com os ditames constitucionais vigentes.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

CAPÍTULO V

DA JORNADA E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 56. Em princípio, a jornada de trabalho do Guarda Civil Municipal ocorrerá em escalas de 12 x 36 (doze por trinta e seis), 24 x 72 (vinte e quatro por setenta e dois) e de expediente, com 40 (quarenta) horas semanais, com expediente de 8 (oito) horas diárias.

Art. 57. A frequência será apurada, diariamente, no início e ao término do horário do serviço.

Seção II

Da Remuneração

Art. 58 A remuneração do cargo de Guarda Civil Municipal é a resultante do somatório do vencimento, de acordo com a classe e referência de cada membro, com gratificações e vantagens previstas na legislação vigente.

Parágrafo único Na inatividade, a remuneração assume a configuração de provento.

Art. 59 Além do vencimento, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, adicionais e auxílios, sem prejuízo de outras previstas em diplomas legais distintos:

I – indenizações;

II - gratificação pelo exercício de cargo de confiança;

III – gratificação natalina;

IV – gratificação de Risco de Vida;

V – adicional de férias;

VI- gratificação por Regime Especial de Trabalho (RET);

VII - adicional por formação continuada;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

VIII - gratificação por exercer função de Motorista, condutor de solípede ou cão;

IX – auxílio-alimentação;

X – auxílio-transporte;

XI – adicional por tempo de serviço; e

XII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Seção III

Das Indenizações

Art. 60. Constituem indenizações aos integrantes da Guarda Civil Municipal:

I - diárias; e

II - transporte.

Art. 61. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 62. O integrante da Guarda Civil Municipal que, a serviço, se afastar do Município, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 63. O Guarda Civil Municipal que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do seu recebimento.

Parágrafo único Na hipótese de o Guarda Civil Municipal retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto neste artigo.

Seção IV

Da Gratificação pelo exercício de Função de Confiança

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 64 Gratificação pelo exercício de função de confiança é a vantagem destinada aos ocupantes de cargos de confiança previstos em lei.

Seção V

Da Gratificação Natalina

Art. 65 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 66 O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção VI

Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 68 Em razão das atividades específicas da carreira de Guarda Civil Municipal incidirá sobre o vencimento dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal permanente da Guarda Civil Municipal a gratificação de Risco de Vida a ser estabelecida em lei.

§ 1º Para efeito desta lei a gratificação de risco de vida é de caráter permanente, devida a servidores ativos e aposentados.

Seção VII

Do Adicional de Férias

Art. 69 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor da carreira de Guarda Civil Municipal, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, conforme disposto no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói.

Seção VIII

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 70 O Guarda Civil Municipal fará jus a Gratificação incidente sobre o vencimento acrescido da Gratificação de Risco de Vida, conforme disposto no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói e em disposições legais específicas.

Seção IX

Do Adicional por Formação Continuada

Art. 71 O Guarda Civil Municipal que possuir ou vier a adquirir nível de escolaridade superior fará jus a Gratificação incidente sobre seu vencimento, conforme disposto no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói.

Seção X

Da Gratificação por função de motorista, condutor de solípede ou cão

Art. 72 O Guarda Civil Municipal que for escalado como motorista, na montaria de solípedes ou na condução de cães na integralidade dos serviços mensais ordinários a que concorrer fará jus à Gratificação conforme disposto no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói.

Seção XI

Do Auxílio Alimentação

Art. 73 Será concedido auxílio alimentação a todos os servidores ativos da Guarda Civil Municipal em valor idêntico ao concedido aos demais servidores públicos municipais.

Seção XII

Do Auxílio Transporte

Art. 74 Será concedido auxílio transporte a todos os servidores ativos da Guarda Civil Municipal em valor idêntico ao concedido aos demais servidores públicos municipais.

Seção XIII

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75 Ao Guarda Civil Municipal, a cada período de cinco anos de efetivo serviço, será concedido adicional de tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por período, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como militar será computado.

Seção XIV

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 76 Será permitido serviço extraordinário remunerado para atender às necessidades da Administração Pública, conforme disposições legais específicas alusivas ao Regime Adicional de Serviço (RAS) municipal.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 77 Conceder-se-á licença aos integrantes da Guarda Civil Municipal:

I - para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;

II - por motivo de gestação, lactação ou adoção;

III - em razão de paternidade;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - para o serviço militar, conforme a lei;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para aperfeiçoamento profissional; e

IX - licença especial.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V e VII desse artigo.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

§ 2º As licenças para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, de gestação, lactação ou adoção e motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção efetuada pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Art. 78. O Guarda Civil Municipal que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I e IV do art. 77 desta lei não poderá, no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis, sendo tal hipótese considerada falta grave.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde ou por Motivo de Acidente em Serviço

Art. 79 Será concedida ao Guarda Civil Municipal licença para tratamento de saúde ou por motivo de acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo órgão municipal competente.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.

§ 2º Somente poderá ser concedida licença por prazo superior a 15 (quinze) dias após exames efetuados por junta médica do órgão municipal competente.

Art. 80 O Guarda Civil Municipal somente poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, se for considerado recuperável por junta médica do órgão municipal competente.

§ 1º Findo o biênio, o Guarda Civil Municipal será submetido à nova perícia.

§ 2º O Guarda Civil Municipal poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a junta médica do órgão municipal competente conclua pela irreversibilidade da moléstia e pela impossibilidade de sua permanência em atividade.

Art. 81 Considerado apto em perícia médica, o Guarda Civil Municipal reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço após a ciência do resultado da perícia.

Art. 82 Durante o prazo da licença, o Guarda Civil Municipal poderá requerer nova perícia, caso se julgue em condições de retornar ao exercício de seu cargo ou de ser aposentado.

Parágrafo único No curso da licença, o Guarda Civil Municipal poderá ser convocado para se submeter à reavaliação em perícia médica.

Art. 83 Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Guarda Civil Municipal, relacionado com o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo Único Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida, e não provocada, pelo integrante da Guarda Civil Municipal no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 84 O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo à junta médica do órgão municipal competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo único – A Guarda Civil Municipal comunicará o fato à área competente visando ao início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento.

Seção II

Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 85 A integrante da Guarda Civil Municipal, gestante, terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º À integrante da Guarda Civil Municipal, gestante, é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho,

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.

Art. 86 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito aos seguintes períodos diários:

I - 30 (trinta) minutos, quando estiver submetida à jornada diária igual a 6 (seis) horas;

II - 1 (uma) hora, quando estiver submetida à jornada diária superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo único A critério do serviço médico do órgão municipal competente, poderá ser prorrogado o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.

Art. 87 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito a licença remunerada:

I - pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, se a criança estiver em período de amamentação;

II - pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

III - pelo período de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

IV - pelo período de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção III

Da Licença Paternidade

Art. 88. A licença-paternidade será concedida ao Guarda Civil Municipal pelo nascimento de filho, de acordo com previsão legal.

Parágrafo único O Guarda Civil Municipal que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou adoção definitiva.

Seção IV

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89 O integrante da Guarda Civil Municipal poderá obter licença por motivo de doença, dos pais, filho, cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º A doença e a necessidade da assistência serão comprovadas em inspeção a ser realizada pelo órgão municipal competente.

§ 2º Em se tratando de parente não mencionado no caput do artigo, a licença nele prevista poderá ser concedida ao integrante da Guarda Civil Municipal que a requeira, desde que sejam relevantes as razões do pedido, observados os requisitos especificados no parágrafo anterior.

Art. 90 A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, em cada período de 12 (doze) meses, excedido o qual a concessão passará a ser sem remuneração.

Parágrafo único É assegurado ao integrante da Guarda Civil Municipal afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, devidamente motivado, e o seu indeferimento obrigará o imediato retorno do mesmo e a transformação dos dias de afastamento em licença sem remuneração.

Seção V

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 91 O Guarda Civil Municipal terá direito à licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro, que detenha a condição de servidor público efetivo for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no exterior, ou passar a exercer cargo eletivo fora do Município.

Parágrafo Único A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão, a função ou o mandato do cônjuge ou companheiro.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 92. Poderá ser concedida ao Guarda Civil Municipal estável, que conte com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na Administração Direta do Poder Executivo, licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente motivado.

§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorrido novo prazo de 5 (cinco) anos a contar do término da licença.

Seção VII

Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 93 O Guarda Civil Municipal terá direito a licença para cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional relacionados com as atribuições específicas do seu cargo público efetivo.

Art. 94 São condições para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior:

I - ter o servidor adquirido estabilidade;

II - estar o servidor no exercício da função do seu cargo;

III - ser favorável o parecer da Inspeção Geral;

IV - haver autorização do titular do órgão municipal de segurança;

V - haver substituto definido, quando for o caso;

VI - ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

§ 1º Mediante o interesse do serviço, a participação do Guarda Civil Municipal em cursos de capacitação poderá ser determinada por ato do titular do órgão municipal de segurança, devidamente fundamentado.

§ 2º O requisito do inciso I poderá ser considerado excepcionalmente suprido em se tratando de especial e fundamentado interesse da administração pública.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 95 Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na Administração Municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Art. 96 As regras complementares a respeito da concessão da licença de que trata esta Seção serão estabelecidas pelo órgão competente.

Seção VII

Da Licença Especial

Art.97 Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor que a requiere, conceder-se-á licença especial de 03 (três) meses com remuneração fixada de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Corporação.

Art. 98 Para a concessão da licença serão observadas as seguintes normas:

I - somente será computado o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município de Niterói;

II - o tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos, sem qualquer arredondamento.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 99 Sem qualquer prejuízo poderá o integrante da Guarda Civil Municipal ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia:

a) para doação de sangue a cada 12 (doze) meses, desde que o dia escolhido não coincida com restrição derivada de necessidade do serviço e publicada em Boletim Interno da Guarda Civil Municipal;

b) para atender convocação judicial ou requisição de autoridade policial civil ou militar, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade convocante.

II - por 8 (oito) dias:

a) em razão de falecimento de irmão e em virtude de casamento;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

b) em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 101 Além das concessões previstas no art. 99 desta lei são considerados como de efetivo serviço os afastamentos decorrentes de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou função pública nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Niterói;

III - participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;

IV - júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, adotante e ao pai;

b) para tratamento de saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para aperfeiçoamento Profissional;

e) especial;

f) por motivo de doença em pessoa da família, no período remunerado; e

g) por convocação para o serviço militar.

§ 1º O exercício de cargo em comissão ou função pública em órgãos externos à Secretaria Municipal de Ordem Pública somente ocorrerá em situações de calamidade pública ou de notório, relevante e fundamentado interesse público para o Município de Niterói.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

§ 2º Cabe exclusivamente ao Prefeito, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Ordem Pública, a decisão quanto à excepcional passagem à disposição de servidores da Guarda Civil Municipal nas hipóteses enumeradas no § 1º.

§ 3º o exercício de cargo em comissão ou função pública em órgãos externos à Administração Direta do Poder Executivo do Município de Niterói por período superior a 02 (dois) anos dará ensejo à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 102. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, observada, em qualquer hipótese, a respectiva contribuição previdenciária:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no Cargo Público Efetivo de Guarda Civil Municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência;

V - o tempo de serviço relativo a serviço militar; e

VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde.

§ 1º Após a reversão, o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública, bem como em atividade privada.

CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 103 Os ocupantes do Cargo Público Efetivo de Guarda Civil Municipal integram o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Guarda Civil Municipal de Niterói, nos termos legais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES À DISCIPLINA

Art. 104 Entende-se como infração à disciplina qualquer ofensa ao valor, aos princípios éticos e aos deveres norteadores da conduta dos integrantes da Guarda Civil Municipal, estabelecidos neste Estatuto.

Seção I

Do Valor

Art. 105 São manifestações essenciais do valor dos servidores da Guarda Civil Municipal:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na elevada missão da Guarda Civil Municipal de Niterói;

IV - o espírito de corpo e o orgulho do servidor em pertencer à Corporação;

V - o amor à profissão e o entusiasmo com que é exercida; e

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II

Dos princípios éticos norteadores dos servidores da Guarda Civil de Niterói

Art. 106 O sentimento do dever, o pundonor e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Guarda Civil Municipal conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI - acatar as autoridades;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, no respeito e do decoro;

XVII - abster-se de fazer uso do cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

XVIII - abster-se do uso do cargo ou do uniforme em atividades político-partidárias, comerciais e para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou profissionais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

XIX - zelar pelo nome da Guarda Civil Municipal de Niterói e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética.

Seção II

Penalidades Disciplinares e das Recompensas

Art. 107 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público; e

VII - cassação de aposentadoria.

Art. 108 As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói através das seguintes modalidades:

I - condecorações;

II - elogios;

III - louvores; e

IV - dispensas meritórias.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Niterói por instituições e entidades em reconhecimento à sua atuação profissional, merecendo publicidade e registro em prontuário.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de Niterói, com a devida publicidade e registro em prontuário.

§ 3º Louvor é o reconhecimento formal da Administração em obediência a preceitos legais vigentes.

§ 4º Dispensa meritória é o reconhecimento formal e suplementar ao elogio, oriundo da Administração, às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de Niterói, com a devida publicidade e registro em prontuário.

§ 5º As prescrições alusivas ao julgamento e aplicação das penalidades disciplinares e à concessão de recompensas previstas nos incisos II e IV encontram-se definidas no Regime Disciplinar Especial da Guarda Civil Municipal de Niterói constante do capítulo XIII do presente Estatuto.

CAPÍTULO XI

DO ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 109 Será considerado como acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental ao servidor da Guarda Civil Municipal e que tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo.

Art. 110 Considera-se acidente em serviço o dano sofrido nas seguintes hipóteses:

I – no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

II – no decurso de viagem, objeto de serviço, prevista em regulamentos, programas de cursos ou autorizadas por autoridade competente;

III – no cumprimento de ordem emanada de autoridade competente;

IV – no decurso de viagens, impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço, ou a pedido;

V – no deslocamento entre a sua residência e o local de trabalho, ou aquele em que seu serviço deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

VI – em ocorrência policial, na defesa e preservação da incolumidade de pessoas ou do patrimônio, mesmo sem determinação explícita;

VII – no exercício dos deveres previstos em leis, regulamentos ou instruções baixadas por autoridades competentes; e

VIII - em circunstancias cuja causa determinante advenha de sua condição de Guarda Civil Municipal, apurada em feito administrativo próprio.

Art. 111 Considera-se também acidente em serviço o ocorrido nas situações do artigo anterior, ainda quando não sejam elas a causa única e exclusiva da morte ou perda de redução da capacidade do servidor, desde que, entre o acidente e a morte do acidentado ou incapacidade para o serviço, haja relação de causa e efeito.

Art. 112 Não será considerado acidente em serviço o dano proveniente de crime doloso, infração disciplinar, imprudência, imperícia ou negligência do servidor acidentado, desde que devidamente comprovada através de feito administrativo próprio.

CAPÍTULO XII

DA EXONERAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 113 Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório para verificação de cumprimento das condições do estágio probatório, nos seguintes casos:

I - ausência de assiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - desídia;

VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;

VII - irregularidade administrativa grave; e

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

VIII - oferta e recebimento de denúncia pela prática de ilícito penal de natureza dolosa.

Art. 114 O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 06 (seis) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Corregedor que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento especial de exoneração.

§ 2º Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o feito poderá ser convertido, por decisão da autoridade instauradora, em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 115 O procedimento especial de exoneração de servidor em estágio probatório será instaurado pela Corregedoria por determinação do Secretário Municipal de Ordem Pública.

§ 1º Após a ciência dos comissários, a instrução deverá ser concentrada em audiências.

§ 2º Compete ao Secretário de Ordem Pública a decisão final no procedimento especial de exoneração em estágio probatório.

Art. 116 O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;

III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV - a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhada de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

VII - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;

VIII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 117 Encerrada a instrução, dar-se-á vistas à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 118 Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

Art. 119 Se no curso do feito for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Ordem Pública.

Art. 120 O Secretário Municipal de Ordem Pública poderá:

I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas; ou

II - não acolher o pedido, determinando o prosseguimento do procedimento disciplinar.

Parágrafo único Aplicar-se-ão ao procedimento especial de exoneração em estágio probatório, no que couberem, as prescrições alusivas ao processo sumário.

CAPÍTULO XIII

DO REGIME DISCIPLINAR ESPECIAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NITERÓI

Seção I

Generalidades

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 121 O Regime Disciplinar Especial da Guarda Civil Municipal de Niterói (RDGCM), instituído por esta lei, tem por finalidade especificar e classificar as infrações disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, aos feitos disciplinares, à concessão de recompensas, à classificação do Comportamento dos servidores à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Art. 122 O companheirismo torna-se indispensável à formação e ao convívio dos servidores da Guarda Civil Municipal (GCM), cumprindo existir as melhores relações sociais entre os mesmos.

Parágrafo único Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 123 A civilidade é parte da educação da GCM e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente, devendo os superiores tratar os subordinados com urbanidade e justiça, interessando-se pelos respectivos problemas, cabendo aos subordinados, em contrapartida, obrigar-se a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores.

Parágrafo único As demonstrações de companheirismo, cortesia e consideração são obrigatórias entre os servidores da GCM, devendo ser dispensadas reciprocamente aos servidores de outras Corporações.

Seção II

Dos princípios gerais da hierarquia e da disciplina

Art. 124 Hierarquia é a relação de subordinação entre agentes públicos em razão do escalonamento decorrente da organização administrativa.

Parágrafo único- A ordenação dos graus hierárquicos na GCM se faz conforme preceituam o Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Corporação.

Art 125 Disciplina é a observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do GCM.

§1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação ao serviço;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Corporação;

V - a consciência das responsabilidades; e

VI - a rigorosa observação das prescrições regulamentares.

§2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos servidores da GCM.

Art 126 As ordens devem ser prontamente obedecidas, salvo se manifestamente ilegais.

§1º Cabe ao servidor a inteira responsabilidade pelas ordens que emitir e pelas consequências que delas advierem.

§2º Cabe ao subordinado, ao receber ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§3º Quando a ordem puder importar em responsabilidade criminal para o servidor executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação.

§4º Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

Art. 127 A competência para aplicar as prescrições contidas nesta lei é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para tal:

I - O Prefeito;

II - O Secretário Municipal de Ordem Pública;

III - O Corregedor; e

IV - O Inspetor Geral da GCM.

Art. 128 Todo servidor da GCM que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina deverá adotar medida saneadora.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Parágrafo único Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 129 Constituem infrações à disciplina, dentre outras hipóteses previstas em normas distintas aplicáveis aos servidores da GCM, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie:

I - deixar de punir o transgressor da disciplina;

II - não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente, e no mais curto prazo;

III - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas regulamentares na esfera das suas atribuições;

IV - não cumprir, retardar ou esquivar-se de cumprir ordem legal emanada de autoridade competente;

V - deixar de comunicar ao superior imediato qualquer informação que tiver conhecimento sobre a boa marcha do serviço;

VI - deixar de dar a informação que lhe competir nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas;

VII - dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;

VIII - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem;

IX - aconselhar ou concorrer para a não execução de ordem recebida;

X - não cumprir, por negligência, ordem recebida;

XI - trabalhar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;

XII - deixar de comunicar a tempo a impossibilidade de comparecer à repartição ou a qualquer ato de serviço, em que seja obrigado a tomar parte ou a que tenha de assistir (salvo por motivo de força maior);

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

XIII - faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir;

XIV - permutar serviço sem autorização da autoridade competente;

XV - abandonar posto de serviço para que tenha sido designado;

XVI - afastar-se sem autorização de qualquer lugar em que se deva encontrar por força de disposição legal ou de ordem;

XVII - deixar de apresentar-se, sem motivo justificado, nos casos de ter sido escalado para serviço extraordinário;

XVIII - não se apresentar, sem justo motivo, ao fim da licença, férias ou dispensa do serviço;

XIX - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Fazenda Municipal, artigos de uso proibidos nas repartições, ou agiotagem;

XX - tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro dentro da repartição;

XXI - andar armado sem estar de serviço e sem o devido porte de arma emitido por autoridade competente;

XXII - usar armamento diferente daquele que lhe tenha sido distribuído para o serviço;

XXIII - disparar arma sem necessidade ou portar arma sob em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXIV - espalhar falsas notícias em prejuízo da boa ordem civil ou do bom nome da Guarda Civil Municipal;

XXV - usar de violência desnecessária no ato de efetuar prisão em flagrante;

XXVI - maltratar preso sob sua guarda;

XXVII - ostentar uniforme desabotoado, desfalcado de peça, descomposto, sujo, rasgado ou alterado;

XXVIII - deixar de exhibir, quando de serviço, o documento competente exigido pelo supervisor em serviço de ronda;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

XXIX - transitar pelos logradouros públicos sem a respectiva carteira de identidade funcional, estando ou não uniformizado;

XXX - entrar ou sair da repartição por lugares que não sejam para isso designados;

XXXI - penetrar, sem autorização, em aposento destinado à superior, bem como em qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada;

XXXII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição, fora das horas do expediente, desde que não seja o respectivo chefe e sem a competente ordem a deste ou da autoridade superior;

XXXIII - contrariar regras gerais de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;

XXXIV - dirigir veículo sem estar para isso habilitado;

XXXV - desrespeitar as convenções sociais nos lugares públicos;

XXXVI - desconsiderar a autoridade civil ou militar, desrespeitar medidas gerais de ordem judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução;

XXXVII - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

XXXVIII - empregar material do serviço público em atividade particular;

XXXIX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse público ou, se privado, de parentes até segundo grau;

XL - receber estipêndio de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, mesmo quando não estiver incumbido de função referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XLI - exercer comércio dentro de local sujeito à Administração Pública;

XLII - ofender, provocar, desafiar ou responder de maneira desatenciosa a superior, par ou subordinado;

XLIII - utilizar uniforme mesclado com peças de traje particular ou vice-versa;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

XLIV - travar disputa, rixa, ou luta corporal com superior, par ou subordinado;

XLV - portar-se de maneira inconveniente na repartição, na rua ou alhures, faltando aos preceitos de boa educação;

XLVI - publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou fornecer dados para a sua publicação;

XLVII - introduzir, sem autorização, material inflamável ou explosivo na repartição;

XLVIII - embriagar-se ou concorrer para que outrem se embriague ou esteja sob o efeito de substância entorpecente quando em serviço;

XLIX - introduzir na repartição, sem autorização, bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

L - não ter o devido zelo com objetivos da Fazenda Municipal, estejam ou não sob sua responsabilidade direta;

LI - deixar de utilizar a cobertura prevista para o respectivo uniforme, salvo em ambientes fechados (ressalvadas portarias, saguões, pégulas e ambientes de natureza similar), em cortejos de natureza fúnebre e em eventos sociais em que tal atitude seja socialmente recomendável;

LII - apresentar-se incorretamente uniformizado(a), asseado(a) e sem a máxima compostura;

LIII - representar a Corporação, em qualquer ato, sem estar autorizado;

LIV - deixar de comunicar a superior hierárquico, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

LV - descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

LVI - negar-se a receber uniforme, equipamento ou outros objetos que lhe sejam destinados e devam ficar em seu poder;

LVII - conduzir veículo da Corporação sem autorização para tal;

LVIII - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

LIX - noticiar infração disciplinar que sabe ser inexistente;

LX - executar ou determinar a execução de manobra perigosa com viatura;

LXI - faltar a verdade;

LXII - simular doença própria ou de terceiros para esquivar-se ao cumprimento do dever;

LXIII - conservar ou contribuir para que terceiros conservem em seu poder objetos não permitidos;

LXIV - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

LXV - acumular ilicitamente cargos públicos;

LXVI - deixar de comunicar danos ocorridos em viaturas ou outros bens públicos que estejam sob sua responsabilidade;

LXVII - omitir, em qualquer documento público, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

LXVIII - violar conscientemente local de infração penal;

LXIX - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos;

LXX - transportar em viatura que esteja sob sua responsabilidade pessoal ou material sem autorização da autoridade competente;

LXXI - participar da gerência ou da administração de empresa que mantenha relações comerciais com o Município de Niterói, sendo por este subvencionada ou cujas atividades estejam relacionadas aos serviços prestados pela GCM;

LXXII - utilizar-se de ascendência hierárquica ou funcional para a prática de assédio sexual ou moral;

LXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

LXXIV - determinar a execução de serviço não previsto nas normas legais;

LXXV - referir-se de maneira depreciativa por qualquer meio de divulgação às ordens legais;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

LXXVI - violar valor ou princípio ético e dever norteadores da conduta dos integrantes da Guarda Civil Municipal; e

LXXVII - exercer qualquer atividade incompatível com o fundamento de licença concedida.

Seção III

Do comportamento

Art. 130 Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Niterói, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 131 Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Niterói será considerado:

I - excepcional, quando no período de 05 (cinco) anos não tiver sofrido qualquer punição;

II - ótimo, quando no período de 04 (quatro) anos tiver sido punido com até 01 (uma) suspensão;

III- bom, quando no período de 03 (três) anos tiver sido punido com até 02 (duas) suspensões;

IV - regular, quando no período de 02 (um) anos tiver sido punido com até 03 (três) suspensões; e

V – insuficiente, quando no período de 01 (um) ano tiver sofrido pena(s) de suspensão que, isolada(s) ou cumulativamente, supere(m) 30 (trinta) dias.

§ 1º Para efeito de cômputo de penalidades com fins de classificação ou reclassificação comportamental, 02 (duas) advertências equivalem a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões equivalem a 01 (uma) suspensão.

§ 2º a reclassificação do comportamento dar-se-á automaticamente.

§ 3º para fins de reclassificação computar-se-ão regressivamente e a partir da data do ato administrativo as sanções disciplinares sofridas.

§ 4º o comportamento inicial quando do ingresso ou reingresso do servidor público na Guarda Civil Municipal será o previsto no art. 131, inciso III.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Seção IV

Das Penalidades Disciplinares e das Recompensas

Art. 132 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão; e
- VI - demissão a bem do serviço público; e
- VII - cassação de aposentadoria.

Art. 133 São recompensas de natureza disciplinar:

- I - o elogio;
- II - a dispensa meritória;
- III - condecorações; e
- IV – louvores.

§ 1º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de Niterói, com a devida publicidade e registro em prontuário.

§ 2º Dispensa meritória é o reconhecimento formal e suplementar ao elogio, oriundo da Administração, às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal, com a devida publicidade e registro em prontuário.

§ 3º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal por instituições e entidades em reconhecimento à sua atuação profissional, merecendo publicidade e registro em prontuário.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

§ 4º Louvor é o reconhecimento formal da Administração em obediência a preceitos legais vigentes.

Art. 134 O elogio poderá ser individual ou coletivo.

§ 1º O elogio individual coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do servidor.

§ 2º O elogio coletivo ressaltar o cumprimento destacado de missão por parte de grupo de servidores.

Art. 135 As penalidades e as recompensas serão sempre registradas no prontuário individual do servidor e divulgadas.

Seção V

Da Classificação das Infrações Disciplinares

Art 136 São infrações disciplinares toda e qualquer ação ou omissão contrária ao dever funcional ou a inobservância dos preceitos instituídos por esta lei, decreto e qualquer outro ato normativo, além de ordens escritas ou verbais de superiores hierárquicos.

Art. 137 As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves; e

IV - gravíssimas.

Art. 138 São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior imediato qualquer informação que tiver conhecimento sobre a boa marcha do serviço;

II - deixar de dar a informação que lhe competir nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas;

III - dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

IV - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem;

V - aconselhar ou concorrer para a não execução de ordem recebida;

VI - deixar de comunicar a tempo a impossibilidade de comparecer à repartição ou a qualquer ato de serviço, em que seja obrigado a tomar parte ou a que tenha de assistir (salvo por motivo de força maior);

VII - entrar ou sair da repartição por lugares que não sejam para isso designados;

VIII - deixar de comunicar a superior hierárquico, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida; e

IX - chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir;

Art. 139 São infrações disciplinares de natureza média:

I - não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente, e no mais curto prazo;

II - deixar de punir o transgressor da disciplina;

III - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas regulamentares na esfera das suas atribuições;

IV - não cumprir, retardar ou esquivar-se de cumprir ordem legal emanada de autoridade competente;

V - não cumprir, por negligência, ordem recebida;

VI - trabalhar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;

VII - espalhar falsas notícias em prejuízo da boa ordem civil ou do bom nome da Guarda Civil Municipal;

VIII - ostentar uniforme desabotoado, desfalcado de peça, descomposto, sujo, rasgado ou alterado;

IX - deixar de utilizar a cobertura prevista para o respectivo uniforme, salvo em ambientes fechados (ressalvadas portarias, saguões, pérgulas e

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

ambientes de natureza similar), em cortejos de natureza fúnebre e em eventos sociais em que tal atitude seja socialmente recomendável.

X - apresentar-se incorretamente uniformizado(a), asseado(a) e sem a máxima compostura;

XI - deixar de exibir, quando de serviço, o documento competente exigido pelo supervisor em serviço de ronda;

XII - transitar pelos logradouros públicos sem a respectiva carteira de identidade funcional, estando ou não uniformizado;

XIII - penetrar, sem autorização, em aposento destinado à superior, bem como em qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada;

XIV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição, fora das horas do expediente, desde que não seja o respectivo chefe e sem a competente ordem deste ou da autoridade superior;

XV - contrariar regras gerais de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;

XVI - dirigir veículo sem estar para isso habilitado;

XVII - desrespeitar as convenções sociais nos lugares públicos;

XVIII - utilizar uniforme mesclado com peças de traje particular ou vice-versa;

XIX - portar-se de maneira inconveniente na repartição, na rua ou alhures, faltando aos preceitos de boa educação;

XX - representar a Corporação, em qualquer ato, sem estar autorizado;

XXI - permutar serviço sem autorização da autoridade competente;

XXII - descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

XXIII - conduzir veículo da Corporação sem autorização para tal; e

XXIV- deixar de encaminhar documento no prazo legal.

Art. 140 São infrações disciplinares de natureza grave:

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

I - faltar, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir;

II - abandonar posto de serviço para que tenha sido designado;

III - afastar-se sem autorização de qualquer lugar em que se deva encontrar por força de disposição legal ou de ordem;

IV - deixar de apresentar-se, sem motivo justificado, nos casos de ter sido escalado para serviço extraordinário;

V - não se apresentar, sem justo motivo, ao fim da licença, férias ou dispensa do serviço;

VI - tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro dentro da repartição;

VII - andar armado sem estar de serviço e sem o devido porte de arma emitido por autoridade competente;

VIII - usar armamento diferente daquele que lhe tenha sido distribuído para o serviço;

IX - usar de violência desnecessária no ato de efetuar prisão em flagrante;

X - maltratar preso sob sua guarda;

XI - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

XII - empregar material do serviço público em atividade particular;

XIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse público ou, se privado, de parentes até segundo grau;

XIV - exercer comércio dentro de local sujeito à Administração Pública;

XV - ofender, provocar, desafiar ou responder de maneira desatenciosa a superior, par ou subordinado;

XVI - travar disputa, rixa, ou luta corporal com superior, par ou subordinado;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

XVII - desconsiderar a autoridade civil ou militar, desrespeitar medidas gerais de ordem judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução;

XVIII - publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou fornecer dados para a sua publicação;

XIX - introduzir, sem autorização, material inflamável ou explosivo na repartição;

XX - introduzir na repartição, sem autorização, bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XXI - não ter o devido zelo com objetivos da Fazenda Municipal, estejam ou não sob sua responsabilidade direta;

XXII - negar-se a receber uniforme, equipamento ou outros objetos que lhe sejam destinados e devam ficar em seu poder;

XXIII - deixar de comunicar danos ocorridos em viaturas ou outros bens públicos que estejam sob sua responsabilidade;

XXIV - conservar ou contribuir para que terceiros conservem em seu poder objetos não permitidos; e

XXV - exercer qualquer atividade incompatível com o fundamento de licença concedida.

Art. 141 São infrações disciplinares de natureza gravíssima:

I - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Fazenda Municipal, artigos de uso proibidos nas repartições, ou agiotagem;

II - disparar arma sem necessidade ou portar arma sob em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

III - receber estipêndio de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, mesmo quando não estiver incumbido de função referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

IV - noticiar infração disciplinar que sabe ser inexistente;

V - executar ou determinar a execução de manobra perigosa com viatura;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

VI - simular doença própria ou de terceiros para esquivar-se ao cumprimento do dever;

VII - faltar a verdade;

VIII - dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

IX - acumular ilicitamente cargos públicos;

X - embriagar-se ou concorrer para que outrem se embriague ou esteja sob o efeito de substância entorpecente quando em serviço;

XI - omitir, em qualquer documento público, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XII - violar conscientemente local de infração penal;

XIII - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos;

XIV - transportar em viatura que esteja sob sua responsabilidade pessoal ou material sem autorização da autoridade competente;

XV - participar da gerência ou da administração de empresa que mantenha relações comerciais com o Município de Niterói, sendo por este subvencionada ou cujas atividades estejam relacionadas aos serviços prestados pela GCM;

XVI - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XVII - utilizar-se de ascendência hierárquica ou funcional para a prática de assédio sexual ou moral;

XVIII - determinar a execução de serviço não previsto nas normas legais;

XIX - referir-se de maneira depreciativa por qualquer meio de divulgação às ordens legais; e

XX - violar valor ou princípio ético e dever norteadores da conduta dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Seção VI

Das sanções disciplinares e das medidas cautelares

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 142 A advertência, forma mais branda de penalidade, será aplicada às faltas de natureza leve ou média e terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator.

Art. 143 A penalidade de repreensão será aplicada ao servidor quando da prática de infração de natureza leve ou média, e terá publicidade na Imprensa Oficial do Município de Niterói e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator.

Art. 144 A penalidade de suspensão será aplicada às infrações de natureza média, grave ou gravíssima, terá publicidade na Imprensa Oficial do Município de Niterói e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator.

Parágrafo único O prazo máximo da penalidade de suspensão é de 30 (trinta) dias.

Art. 145 Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo das suas vantagens.

Parágrafo único A competência para conversão de suspensão em multa será exercida pelas autoridades mencionadas no art. 127.

Seção VII

Da demissão e do inquérito administrativo

Art. 146 Será aplicada a penalidade de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados durante 12 meses; e

III - ineficiência.

Art. 147 Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 148 O servidor demitido por processo administrativo ou por sentença judicial não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.

Art. 149 Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - praticar crimes hediondos, crimes contra a Administração Pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III - lesar o Patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação gravíssima;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - violar valor ou princípio ético e dever norteadores da conduta dos integrantes da Guarda Civil Municipal; e

X - cometer infração disciplinar de natureza gravíssima que, pelas circunstâncias de sua prática e da conduta funcional do infrator, recomendem a medida.

Parágrafo único Quando a demissão tiver sido aplicada com a nota "a bem do serviço público" não poderá o servidor retornar antes de cancelada a nota desabonadora pelo Chefe do Poder Executivo, depois de decorridos 10 (dez) anos da penalidade e mediante pedido fundamentado do interessado.

Art. 150 Nos casos de apuração de infração de natureza gravíssima que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Corregedor e o titular do órgão municipal de ordem

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

pública poderão determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

Art. 151 O servidor poderá ser suspenso preventivamente até 30 (trinta) dias desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades, por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do servidor intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Corregedoria, após a oitiva do servidor a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo persistirem as condições previstas no *caput* por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser prorrogada por, no máximo, mais 30 (trinta) dias.

§ 3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 152 Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º Os encarregados de procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores providenciarão para que os autos sejam submetidos

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

à apreciação do Corregedor até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atendê-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 153 Durante o período da suspensão preventiva, o servidor terá direito:

I - à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Parágrafo único Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 154 Será cassada a aposentadoria se ficar comprovado em procedimento administrativo disciplinar que o inativo praticou, quando em atividade ou simulando tal condição, qualquer conduta a que esta lei comine sanção disciplinar de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Seção VIII

Dos Ritos disciplinares

Art. 155 São feitos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

- a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos; e
- b) a sindicância.

II - de exercício da pretensão punitiva:

- a) aplicação direta da penalidade;
- b) o processo sumário; e

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

c) o inquérito administrativo.

III - de exoneração em período probatório.

Art. 156 São considerados parte nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva os servidores integrante dos Quadros da Guarda Civil Municipal de Niterói.

Art. 157 Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por curadores, na forma da Lei Civil.

Parágrafo único Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao processo disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 158 A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos processos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos feitos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir Advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á designado defensor.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir Advogado, hipótese em que se encerrará de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu Advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 03 (três) dias.

Seção IX

Da Comunicação dos Atos das Citações

Art. 159 A citação é o ato processual que tem por finalidade convocar o servidor acusado a integrar o processo administrativo disciplinar e cientificar-lhe do teor da infração que lhe está sendo imputada.

Parágrafo único O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato formal que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo supre a necessidade de realização de citação.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 160 A citação far-se-á, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I - por entrega do mandado;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 161 A citação por entrega far-se-á sempre que o servidor estiver no exercício de suas funções.

Art. 162 Far-se-á a citação por correspondência com aviso de recebimento quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 163 Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais publicados na Imprensa Oficial do Município de Niterói durante 03 (três) edições consecutivas.

Parágrafo único Contar-se-á o prazo para a defesa da data da última publicação.

Art. 164 O mandado de citação conterà a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

Seção X

Das Intimações

Art. 165 A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por correspondência e publicação no Órgão Oficial para publicações dos Atos Oficiais da Prefeitura de Niterói.

Art. 166 O servidor que, sem justa causa, deixar de atender, pela segunda vez consecutiva, à intimação com prazo marcado, poderá ter suspenso, por decisão do titular da pasta de Ordem Pública, o pagamento de seus vencimentos ou proventos, com vistas a garantir o acatamento à intimação.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 167 A intimação dos advogados ou de defensor dativo será feita por intermédio de publicação na Imprensa Oficial do Município de Niterói, devendo dela constar o número do processo e o nome da parte.

§ 1º Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

Seção XI

Dos Prazos

Art. 168 Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 169 Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato.

Art. 170 Não havendo disposição expressa neste Regime Disciplinar Especial e nem assinalação de prazo pelo encarregado, o prazo para a prática dos atos no feito disciplinar, a cargo da parte, será de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 171 Quando, no mesmo feito disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns.

§ 1º Havendo no feito até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao encarregado conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa.

Seção XII

Das provas

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 172 Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Parágrafo único Caso a infração disciplinar também constitua ilícito penal, a autoridade competente pelo procedimento disciplinar poderá requisitar eventuais provas produzidas em inquérito policial ou ação penal.

Art. 173 O encarregado do feito poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 174 Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por Oficial Público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 175 Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 176 Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 177 Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Art. 178 A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pela autoridade competente pelo processo disciplinar:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte; e

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 179 Compete à parte entregar, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal - CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número de matrícula e ou registro funcional.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

§ 2º Se a testemunha for militar, deverá a parte indicar o nome completo, matrícula, grau hierárquico, Corporação e lotação.

Art. 180 Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

§ 1º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-la à audiência.

§ 2º O não comparecimento da testemunha substituta implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 181 As testemunhas deporão em audiência perante o encarregado e integrantes do feito, do defensor constituído e, na sua ausência, de defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o encarregado poderá designar novo dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que cumprindo pena privativa de liberdade, será solicitado à autoridade competente que seja apresentado em dia, hora e local designados ou que permita sua oitiva no local de custódia.

§ 3º A autoridade competente pelo procedimento disciplinar poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas.

Art. 182 Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores públicos ou militares, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 183 Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional e ou matrícula.

Art. 184 A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pela autoridade competente para o procedimento disciplinar.

Art. 185 A autoridade competente para o procedimento disciplinar interrogará a testemunha, cabendo, após, à defesa, formular, por intermédio

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

deste, questionamentos tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único - A autoridade competente para o procedimento disciplinar poderá indeferir justificadamente perguntas formuladas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 186 O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado.

Art. 187 a autoridade competente para o procedimento disciplinar poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Art. 188 A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo encarregado do feito quando dela não depender a prova do fato.

Art. 189 Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, a autenticidade de escrito ou for de natureza médico-legal, o encarregado o solicitará às autoridades públicas competentes.

Art. 190 Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da municipalidade dará à solicitação caráter urgente e preferencial.

Seção XIII

Das Audiências e do Interrogatório da Parte

Art. 191 A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas.

Seção XIV

Da revelia e de suas consequências

Art. 192 O encarregado do feito poderá decretar a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer no dia e hora designados.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada de documento aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º - Não sendo possível realizar a citação, a autoridade competente certificará os motivos nos autos.

Art. 193 A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 194 Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao feito, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 195 A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 196 A parte revel não será intimada para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de Advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado para a prática de atos processuais.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

Seção XV

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 197 É defeso ao servidor o exercício de funções em feitos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como Advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver dado ensejo diretamente à inauguração do feito de exercício de pretensão punitiva; e

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 198 A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros do procedimento disciplina ou do defensor dativo precederá qualquer outra.

§ 1º - A arguição deverá ser alegada pelos citados no *caput* deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º - Arguida a suspeição, a autoridade instauradora:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo à autoridade competente para o procedimento disciplinar, para prosseguimento.

Seção XVI

Das competências

Art. 199 A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente.

Art. 200 Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria.

Parágrafo único Compete ao Prefeito ainda decidir sobre recursos que lhes sejam encaminhados pelo titular da pasta de Ordem Pública.

Art. 201 Compete originariamente ao Corregedor, sem prejuízo de outras competências definidas em lei:

I - determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos processos sumários; e
- c) dos inquéritos administrativos.

II - aplicar suspensão preventiva;

III - aplicar suspensão;

IV - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
- c) aplicação da pena de suspensão.

V - decidir a abertura de sindicâncias;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

VI - decidir os processos sumários;

VII - determinar o cancelamento de punições cuja aplicação seja de sua competência;

VIII - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Niterói;

IX - apurar infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Niterói;

X - realizar correções ordinárias ou extraordinárias em quaisquer unidades da Guarda Civil Municipal de Niterói;

XI - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói;

XII - promover investigações sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal de Niterói, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de cargos de chefia e assessoramento;

XIII – reportar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público indícios de materialidade e/ou autoria de prática de infrações penais exsurcidas em peças de informação produzidas no âmbito da Guarda Civil Municipal; e

XIV – reportar infrações disciplinares praticadas por servidores não integrantes da Guarda Civil Municipal de que tenha conhecimento às autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único A competência estabelecida neste artigo abrange atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão às autoridades competentes.

Art. 202 Compete ao Inspetor-Geral da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de outras competências definidas em lei:

I - propor a instauração dos processos sumários;

II - aplicar as sanções disciplinares de advertência, repreensão e de suspensão até 05 (cinco) dias;

III - conceder elogios; e

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

IV - conceder dispensas meritórias de 01 (um) serviço.

Art. 203 Compete ao Secretário Municipal de Ordem Pública exercer as atribuições previstas no art. 201, bem como:

I - conceder elogios e dispensas meritórias até 03 (três) serviços consecutivos;

II – decidir sobre feitos instaurados por sua determinação ou fundamentadamente avocados; e

III - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Niterói.

Art. 204 Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói de mais de uma unidade, caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado e remetê-lo à Inspetoria Geral.

Art. 205 Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia encaminhar à Inspetoria Geral o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

Art. 206 Sendo vislumbrada pelo Inspetor Geral a necessidade de adoção de medida administrativa superior à sua competência, o relatório será remetido à Corregedoria.

Seção XVII

Da extinção da punibilidade

Art. 207 Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte; e

II - pela prescrição.

Seção XVIII

Do procedimento disciplinar

Art. 208 O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Parágrafo único O procedimento disciplinar, após sua extinção, será arquivado na Corregedoria, realizando-se pelo departamento de pessoal as necessárias anotações no prontuário do servidor.

Art. 209 Extingue-se o procedimento sem resolução de mérito quando a autoridade instauradora acolher proposta nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte; e

III - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro em curso ou já decidido.

Art. 210 Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito quando a autoridade instauradora proferir decisão:

I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente feito disciplinar de pretensão punitiva;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade; e

III - pelo reconhecimento da prescrição.

Seção XIX

Da investigação preliminar

Art. 211 A autoridade que tiver ciência de possível irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

Parágrafo único Caso não disponha de competência para aplicação das sanções disciplinares previstas nesta lei, deverá reportar o ocorrido de forma célere e circunstanciada ao Inspetor Geral, que determinará:

I - o arquivamento do feito, quando comprovada, de plano, a inexistência de falta disciplinar ou de responsabilidade funcional;

II - a citação por escrito do infrator, com descrição dos fatos que constituem a irregularidade administrativa a ele imputada, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa, sempre que presente a possibilidade de futura aplicação direta de penalidade;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

III - a remessa ao Corregedor para a respectiva instrução quando:

- a) a materialidade e a autoria do fato irregular estiver comprovada e merecer, a juízo do Inspetor Geral, penalidade superior a repreensão;
- b) o feito aponte a necessidade de remessa de cópia a autoridades do Poder Judiciário ou do Ministério Público; ou
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional que exijam apuração.

Art 212 Na hipótese de necessidade de aprofundamento, a Corregedoria tomará as medidas cabíveis.

Seção XX

Da sindicância

Art. 213 A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado por determinação do Secretário Municipal de Ordem Pública ou do Corregedor, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 214 A sindicância não comporta o contraditório ou a ampla defesa.

Parágrafo único Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 215 Se o interesse público o exigir, autoridade instauradora determinará, no próprio despacho instaurador, o sigilo da sindicância.

Art. 216 Quando recomendar a abertura de feito disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 217 A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Seção XXI

Da aplicação direta de penalidade

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 218 A aplicação da penalidade de advertência, de repreensão ou de até 10 (dez) dias de suspensão será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, mediante recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo Secretário de Ordem Pública ou pelo Inspetor Geral, dar-se-á ciência à Corregedoria, com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como da publicação da decisão.

§ 3º O Corregedor manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre os registros disciplinares dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Civil, utilizando-se, para tal da Ficha Disciplinar cujo modelo consta do anexo a esta lei.

Seção XXII

Do processo sumário

Art. 219 Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

Art. 220 O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Parágrafo único A Comissão Processante será composta por 03 (três) Guardas Civis Municipais, sob a Presidência de Inspetor, Subinspetor ou Coordenador.

Art. 221 O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII - nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 222 No caso comprovado de não ter o defendente tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 223 Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 224 Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

Seção XXIII

Do inquérito administrativo

Art. 225 Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a demissão, a demissão a bem do serviço público ou a cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 226 São fases do Inquérito Administrativo:

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

I - instauração e denúncia administrativa;

II - citação;

III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;

IV - razões finais;

V - relatório final conclusivo;

VI - encaminhamento para decisão; e

VII - decisão.

Art. 227 O Inquérito Administrativo será conduzido por uma Comissão Processante, presidida por Inspetor, Subinspetor ou Coordenador e composta por mais 02 (dois) servidores.

Art. 228 O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 229 A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação da autoria;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;

III - o resumo dos fatos;

IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;

V - a ciência de que é facultado à parte constituir Advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;

VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 230 O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

Parágrafo único A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas da data designada para o interrogatório.

Art. 231 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 232 Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 233 Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 234 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 235 Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 236 O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Niterói, mediante justificativa fundamentada, pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Parágrafo único Nos casos de prática de infração atentatória ao valor e à ética, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou cautelarmente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do servidor, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificção, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 237 Com parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Corregedor para manifestação e, e sendo o caso, ao Secretário Municipal de Ordem Pública, para decisão ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito.

Seção XXIV

Da decisão

Art. 238 A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo do encarregado, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 239 Recebidos os autos, a autoridade competente solucionará o Inquérito Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, por igual período.

Parágrafo único - A autoridade competente julgará procedimento disciplinar punitivo, decidindo, fundamentadamente:

I - pela absolvição do acusado;

II - pela punição do acusado;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 240 O acusado será absolvido, quando reconhecido:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração disciplinar;

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

V - não existir prova suficiente para a condenação;

VI - a existência de quaisquer das causas de justificação.

Seção XXV

Da aplicação das sanções disciplinares

Art 241 Na aplicação das sanções disciplinares serão considerados:

I - Os antecedentes do infrator;

II - Os danos decorrentes da infração disciplinar;

III- As causas de justificação;

IV - As circunstâncias agravantes;

V - As circunstâncias atenuantes; e

VI - dolo ou culpa do infrator.

Art 242 No julgamento das infrações podem ser levantadas causas que as justifiquem ou circunstâncias que as atenuem e/ou as agravem.

§ 1º As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

§ 2º As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumula-se, sendo independentes entre si, assim como a instância civil, penal e administrativa.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

§ 3º Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art 243 São causas de justificação:

- I - Ter sido cometida a infração na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II - Ter sido cometida a infração em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III - Ter sido cometida a infração em obediência a ordem superior;
- IV - Ter sido cometida a infração pelo uso imperativo de meios necessários para compelir o subordinado a cumprir o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem e/ou da disciplina;
- V - Ter havido motivo de força maior, comprovado e justificado; e
- VI - Nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Art 244 São circunstâncias atenuantes:

- I - O bom comportamento;
- II - A relevância de serviços prestados;
- III - Ter sido cometida a infração para evitar mal maior, desde que não constitua causa de justificação;
- IV - Ter sido cometida a infração em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação; e
- V - Falta de prática no serviço.

Art 245 São circunstâncias agravantes:

- I - O mau comportamento;
- II - A prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
- III - Reincidência da conduta;
- IV - O conluio entre duas ou mais pessoas;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

V - A prática da infração durante a execução do serviço;

VI - O cometimento da falta em presença de subordinados;

VII - Haver abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

VIII - A prática da infração com premeditação;

IX- A prática da infração em presença de pares; e

X- A prática da infração em presença de público.

Seção XXVI

Dos recursos

Art. 246 Das decisões nos feitos disciplinares caberão os seguintes recursos:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico; e

III - pedido de revisão.

Art. 247 As decisões em grau de recurso não autorizam a agravação da punição do recorrente, salvo quando fundada a revisão em fatos ou circunstâncias desconhecidas pela Administração na época do julgamento.

Parágrafo único Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 248 O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato atacado.

Parágrafo único Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 249 As decisões proferidas em pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 250 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único Havendo justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 251 O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 252 Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 253 O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 1º Consideram-se autoridades superiores para fins de apreciação do recurso previsto no *caput*, na ordem decrescente que se segue, as seguintes:

I – Prefeito;

II – Secretário Municipal de Ordem Pública;

III – Corregedor; e

IV – Inspetor Geral.

§ 2º Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

Art. 254 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º A revisão somente se aplica quando tenham surgido fatos novos ou circunstâncias não apreciadas quando da decisão administrativa que possam comprovar a inocência do punido ou modificar a sanção imposta.

§ 2º A revisão poderá ser concedida ex officio ou a pedido.

§ 3º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 255 A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 256 Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 257 No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 30 (trinta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 258 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente reformará a decisão atacada.

Seção XXVII

Do cancelamento e da prescrição

Art. 259 O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal de Niterói, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão, desde que o servidor não tenha sofrido outra sanção de suspensão posterior à que pretende cancelar; e

II - 02 (dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão, desde que o servidor não tenha sofrido outra sanção posterior à que pretende cancelar; e

Art. 260 O cancelamento das anotações no prontuário do infrator dar-se-á por determinação do Corregedor, em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do pedido.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 261 Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal será reclassificado.

Art. 262 Prescreverá:

I - em 06 (seis) meses a falta que possa sujeitar a imposição de penalidade de advertência ou repreensão;

II - em 02 (dois) anos a falta que possa sujeitar a imposição de penalidade de suspensão; e

III - em 05 (cinco) anos, a falta que possa sujeitar a imposição de penalidade de demissão ou demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único A infração também prevista como crime na Lei Penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 263 A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento oficialmente da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 264 Interromperá o curso da prescrição, reiniciando a contagem de prazo para sua verificação, o despacho que determinar a instauração de feito disciplinar.

Seção XXVIII

Disposições gerais

Art. 265 Os feitos disciplinares terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os documentos requisitados para subsidiar a instrução de feitos disciplinares serão devolvidos à repartição competente assim que extraídos os elementos necessários.

Art. 266 Fica atribuída ao Corregedor competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 267 A ascendência hierárquica ou funcional sobre o administrado deve ser levada em consideração para a nomeação de encarregados de feitos disciplinares.

Art. 268 Os alunos matriculados em curso de formação destinado ao exercício da função de guarda civil municipal, bem como de qualificação profissional, também estarão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições peculiares aos mesmos.

Parágrafo único O desligamento do servidor durante a realização do Curso de Formação Profissional da Guarda Civil Municipal importará em sua exoneração do serviço público ressalvadas as hipóteses previstas em seu regimento interno.

Art. 269 Aplicam-se subsidiariamente as disposições alusivas aos procedimentos e processos administrativos em geral.

Art. 270 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Ordem Pública, a quem compete, sempre que necessário, baixar instruções complementares.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 271 Aplicam-se subsidiariamente aos servidores da Guarda Civil Municipal as disposições alusivas aos servidores públicos em geral.

Art. 272 Aos Guardas Cíveis Municipais que ocuparem, ainda que alternativamente, desde que de forma ininterrupta, um ou mais cargos de Inspetor Geral, Corregedor, Inspetor Adjunto, Inspetor, Subinspetor ou Coordenador por 10 (dez) anos ou mais será garantida a percepção da gratificação alusiva ao último cargo ocupado.

Art. 273 Fica estabelecido em 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal de Niterói, mantidos os demais requisitos legais, o tempo mínimo para nomeação ao cargo previsto no art. 20, § 2º, inciso V da lei n.º 3.077/2014.

Art. 274 A nomeação e a exoneração dos ocupantes dos cargos constantes do art. 20, § 1º, incisos I, II e III da lei n.º 3.077/2014 dar-se-á mediante ato do Prefeito, por proposta fundamentada do titular da Secretaria Municipal de Ordem Pública, observados os impedimentos constantes do § 5º do mesmo artigo.

PROCESSO N.º	DATA	RUBRICA	FOLHA
130/001254/2013	11/12/2013	Wanderby B. de Medeiros Mat. SEOP n.º 240.944-3	

Art. 275 A nomeação para os cargos constantes do art. 20, § 1º, incisos IV, V e VI da lei n.º 3.077/2014 dar-se-á mediante ato do Prefeito, por proposta fundamentada do titular da Secretaria Municipal de Ordem Pública, observados os impedimentos constantes do § 5º do mesmo artigo e ainda comportamento, títulos, elogios e mérito intelectual apurado nos cursos de qualificação previstos na Lei 3.077/2014, conforme regulamentação a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Parágrafo único A exoneração dos ocupantes dos cargos mencionados do *caput* fica condicionada às hipóteses constantes do art. 20, § 5º da lei n.º 3.077/2014 ou em razão de decisão majoritária de ocupantes de Comissão de Ética Profissional a ser constituída por ato do Secretário Municipal de Ordem Pública.

Art. 276 Quando da aposentadoria o servidor ocupante dos cargos constantes do art. 20, § 1º, incisos IV, V e VI da lei n.º 3.077/2014 fará jus à designação do cargo ocupado em seus assentamentos profissionais e na cédula de identidade funcional.

Parágrafo único Na hipótese de aposentadoria dos servidores ocupantes dos cargos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 20 da lei n.º 3.077/2014, os mesmos farão jus à designação do cargo mencionado no inciso IV do mesmo artigo.

Art 277 Considera-se como de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal para os fins de progressão previstos no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal de Niterói o tempo de serviço coincidente com os afastamentos enumerados no art. 101 desta lei, ressalvadas as hipóteses constantes de seu inciso V, letras “b” e “f”.

Art. 278 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Ordem Pública, a quem compete, sempre que necessário, baixar instruções complementares a este Estatuto ou propor ao Prefeito a edição de leis ou decretos.

Art. 279 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, em .

Rodrigo Neves – Prefeito



BOL INT	CULPAS	ENQUADRAMENTO	Advertência	Repreensão	Suspensão
SOMA					
DATA ____/____/____	COMPORTAMENTO: _____				
_____ Corregedor					